



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009275/99-15
Acórdão : 202-13.317
Recurso : 114.935

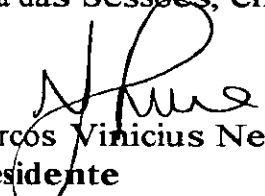
Sessão : 20 de setembro de 2001
Recorrente : AME ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

SIMPLES – OPÇÃO – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE – As atividades de prestação de serviços profissionais de médico, dentista, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, incluem-se entre aquelas impeditivas de opção pelo SIMPLES, conforme determina a art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AME ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyla Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo e Eduardo da Rocha Schmidt.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009275/99-15
Acórdão : 202-13.317
Recurso : 114.935

Recorrente : AME ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL S/C LTDA.

RELATÓRIO

Reporto-me ao Relatório da Diligência nº 202-02.156 (fls. 61/62), que passo a ler, na íntegra, em sessão.

Em atendimento à diligência suprarreferida, foram anexados os documentos a seguir elencados:

- cópias do Contrato Social da recorrente, acompanhado das alterações posteriores (fls. 69/97);
- cópias de contratos de prestação de serviços celebrados entre a recorrente e terceiros (fls. 98/132);
- cópias de notas fiscais de serviços prestados pela recorrente a terceiros (fls. 133/138); e
- Termo de Diligência, lavrado pela autoridade fiscal, com cópia para a recorrente (fls. 141/142).

Não tendo havido manifestação da interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, retornaram os autos a este Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

É o relatório. *JA*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.009275/99-15
Acórdão : 202-13.317
Recurso : 114.935

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Nos autos destaca-se a discussão acerca da atividade empresarial desenvolvida pela recorrente, sendo tal fato a questão primordial para o seu enquadramento, ou não, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Foram anexados aos autos cópias do Contrato Social e das alterações posteriores, ficando evidenciado – na Cláusula Primeira do Contrato Social - que a sociedade tem por objeto a prestação de serviços médicos e odontológicos. Alia-se a isto o fato de que nos contratos de prestação de serviços, cujas cópias foram trazidas aos autos, os serviços prestados pela recorrente referem-se sempre à prestação de serviços médicos e/ou odontológicos, por dentista ou médicos de seu corpo clínico ou por terceiros de sua indicação, sendo, que em alguns dos casos os serviços prestados referem-se exclusivamente à chamada Medicina do Trabalho, executada com base em normas do Ministério do Trabalho. Também as cópias da Notas Fiscais de Serviços que constam do processo referem-se às mesmas atividades já referidas, o que é confirmado pela autoridade fiscal no Termo de Diligência de fls. 141/142.

Nesse passo, a meu ver, configurada está a prestação de serviços que exigem habilitação profissional de médicos e dentistas, caracterizando-se a situação impeditiva de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, observadas as disposições do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, *in litteris*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que:

...

XIII – que preste serviços profissionais de ... médico, dentista, ..., ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009275/99-15
Acórdão : 202-13.317
Recurso : 114.935

Nesse passo, impõe-se a exclusão da empresa do SIMPLES, nos termos postos no Ato Declaratório nº 083, de 27/09/99, da Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, pelo que, negamos provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA